

**PROCESSO:** 004163/2020-TCE/AP (ELETRÔNICO)  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE - EXERCÍCIO DE 2019  
**RESPONSÁVEL:** MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA  
**RELATOR:** CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

---

## **PARECER PRÉVIO Nº 014/2021-TCE/AP**

### **PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI E OUTRAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 90, "caput", da RN nº 115/03-TCE/AP, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, art. 42 da Lei n. 4.320/64;
2. A despesa total com pessoal não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida definidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00.
3. Irregularidades de ordem gravíssima e grave nos termos da Instrução Normativa nº 001/2014-TCE/AP.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90, "caput" da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto da Relatora, a unanimidade dos conselheiros, e,

**CONSIDERANDO**, o teor do artigo 112, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

**CONSIDERANDO** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

**CONSIDERANDO**, que nesse exercício de 2019, já estava em vigor a **Instrução Normativa nº 001/2014-TCE/AP**, que estabelece critérios de classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a formalização incompleta da Prestação de Contas e ausência de documentos obrigatórios, confrontando o que dispõe o artigo 5º da Resolução Normativa nº 133/2005–TCE/AP;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

**CONSIDERANDO** a insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação e demais medidas para incremento das receitas tributárias;

**CONSIDERANDO** que os registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis, infringindo o artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

**CONSIDERANDO** o repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal/88;

**CONSIDERANDO** o que aponta o Órgão Técnico desta Corte de Contas, quanto ao percentual relativo à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, de **58,06%**, percentual acima do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, conforme Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

## **RESOLVE:**

**1 - EMITIR** Parecer Prévio **PELA REJEIÇÃO** das Contas de **Governo do Município de Oiapoque**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do **Sra. Maria Orlanda Marques Garcia**, conforme artigo 90, “caput” da Resolução Normativa nº 115/03-TCE/AP, tendo em vista a configuração das irregularidades classificadas na **Instrução Normativa nº 001/2014-TCE/AP**:

- **RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVE – CG44 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)** - Descumprimento dos prazos de envio de informações e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVE – CGS1 (DESPESA / ENSINO)** - Não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMA - CGS19 (CRÉDITOS ADICIONAIS)** – Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;



- **RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL – GRAVÍSSIMA** - CGS18 (AGENTE POLÍTICO) - Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na CF/88;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVE** – LG69 (RECEITA) – Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação e demais medidas para incremento das receitas tributárias;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL – GRAVÍSSIMA** - LGS1 (PESSOAL) - Despesas com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei da Responsabilidade Fiscal;
- **RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULARMENTAR – GRAVÍSSIMA** - RGS4 (CONTROLE INTERNO) - Não envio de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

**2 - Encaminhar** os presentes autos à Câmara Municipal de Oiapoque, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá, 395ª Sessão Ordinária realizada nos dias 15 e 17 de dezembro de 2021.

**Cons. Michel Houat Harb**  
Presidente

**Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço**  
Relatora

**Rachel Barbalho Ribeiro da Silva**  
Procuradora-Geral de Contas

Conselheiros presentes à Sessão: Michel Houat Harb, Amiraldo da Silva Favacho, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Paulo Roberto de Oliveira Martins, José Marcelo de Santana Neto, Pedro Aurélio Penha Tavares e a Procuradora-Geral de Contas Rachel Barbalho Ribeiro da Silva.